



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-401/2007-000-08-40.5

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRADO DE INSTRUMENTO.** No processo do trabalho seu cabimento é limitado aos despachos que negam seguimento a recurso que busca reformar sentença ou decisão de órgão colegiado. Despacho monocrático de membro de órgão colegiado não autoriza sua interposição. Ainda que assim não fosse, a matéria dos autos não se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos nos quais **COMERCIAL PAMPA LTDA.**, invocando o artigo 897, b, da CLT, interpõe Agravo de Instrumento nos autos do processo n° 00401.2007.000.008.00, em curso no **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**, onde a medida foi recebida como **Agravo de Instrumento em Recurso em Matéria Administrativa**. Pretende o agravante ver "considerado procedente a nulidade do processo" e que "não seja considerado protelatório, o devido recurso".

**R E L A T Ó R I O**

Do exame dos autos resulta que, distribuído um mandado de segurança pela ora agravante, solicitou ela (fls 10/11) sua redistribuição, invocando prejuízo causado pelo relator do sorteio que, anteriormente, indeferira a liminar por ela requerida e "por não aceitar as jurisprudências do

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-401/2007-000-08-40.5**

art. 620 do CPC, Súmula 417, III do TST e Estatuto da Microempresa”.

Este requerimento foi recebido pelo relator do sorteio como exceção de suspeição (fls 13v), seguindo-se a designação do relator para seu julgamento.

A Seção Especializada julgou improcedente a exceção e declarou o excipiente litigante de má-fé, impondo-lhe multas (em 26.7.2007; fls 21/23). Seguiu-se a publicação da ementa e da conclusão do acórdão (30.7.2007; fls 24), sem que fosse intentada qualquer medida de natureza recursal (certidão de 13.8.2007; fls 25).

Apenas em 2.10.2007 a ora agravante peticionou (fls 30/31), requerendo ao relator do acórdão que as decisões nele contidas fossem reconsideradas e arquivada a carta de ordem já expedida, o que foi inadmitido (fls 37).

Em nova petição, apresentada em 1.2.2008 (fls 48/49), a aqui agravante, invocando sua condição de micro-empresa e os prejuízos decorrentes de uma exceção de suspeição que jamais apresentara, aponta aspectos do curso do processo que, no seu entender, justificariam sua nulidade. Pretende vê-la declarada, com deferimento de tutela antecipada para cancelamento da execução que lhe é movida. A argüição de nulidade foi rejeitada e o pedido de antecipação da tutela inadmitido (despacho proferido em 8.2.2008; fls 68). À publicação deste despacho (12.2.2008; fls 68v) seguiu-se a protocolização do agravo de instrumento de que aqui se cuida (fls 4/7), recebido como Agravo de Instrumento em Recurso em Matéria Administrativa (fls 69).

Em síntese, é o relatório.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 2  
05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-401/2007-000-08-40.5

**V O T O**

**O conhecimento**

As manifestações de inconformismo do agravante são de fácil apreensão. Não é tarefa simples, no entanto, enquadrar suas pretensões nos limites da legislação processual. Por igual, é complexo avaliar as razões pelas quais as dificuldades evidenciadas pela agravante no manejo das medidas judiciais e das regras gramaticais não mereceram, no Tribunal remetente, desde logo, outra espécie de providência. De toda sorte, não se examinam o preparo do patrono escolhido pela agravante nem a condução dada, no Tribunal de origem, ao processo.

O que examina é um "agravo de instrumento" (fls 4/7), cadastrado em 20.2.2008 (fls 3), dirigido contra o despacho proferido em 8.2.2008 (fls 68), que indeferiu requerimento (fls 48/49) para que fosse anulada uma execução em curso para cobrança, por via de carta de ordem. Cuida ela de cobrar multas impostas pelo acórdão que julgou - como se exceção de suspeição fosse -, insólita manifestação de inconformismo do ora agravante diante daquele que, por sorteio, deveria relatar o mandado de segurança que apresentara.

Não pode ser deixado sem registro - com as vênias devidas - que, como sustentado pelo agravante, a exceção não foi suscitada e sobre o entendimento do relator "suscitado" neste sentido a parte sequer foi intimada a se manifestar.

De toda sorte, o acórdão que julgou a peça recebida



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-401/2007-000-08-40.5**

como exceção de suspeição foi publicado, sem que houvesse tempestiva interposição de qualquer medida que permitisse sua alteração. As esdrúxulas pretensões de fls 30/31 e 48/49 foram rejeitadas por despachos (fls 37 e 68). O agravo de instrumento se dirige contra o de fls 68.

Embora a medida trazida a este Conselho houvesse sido denominada (i) de Agravo de Instrumento pela parte que a apresentou (fls 4/7) e (ii) de Agravo de Instrumento em Recurso de Matéria Administrativa pelo Tribunal remetente (fls 76), ambos estão, com todas as vênias, equivocados.

O tema tem regência, no que importa ao caso presente, na alínea b do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, no processo do trabalho, o cabimento de agravo de instrumento se limita à impugnação de despacho que nega seguimento a recurso interposto.

Não há, nos autos sob exame, registro de interposição de medida recursal, de modo que a nada foi negado seguimento. E inexistindo recurso, quer em matéria jurisdicional, quer administrativa, afastada fica a possibilidade de ser dado curso ao processamento de agravo de instrumento.

De se registrar ainda que, no processo do trabalho, o cabimento do agravo de instrumento é limitado aos despachos que negam seguimento a recurso que busca reformar sentença ou decisão de órgão colegiado. Despacho monocrático de membro de colegiado não autoriza sua interposição.

Fossem insuficientes estes aspectos, o tema não se enquadra em qualquer dos incisos do art. 5° do Regimento Interno deste Conselho.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 4  
05/12/2008, sendo considerado publicado em 09/12/2008. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-401/2007-000-08-40.5**

Por tais razões, não conheço do agravo de instrumento interposto.

É como voto.

**Pelo exposto**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Declarou-se impedido o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes.

Brasília, 03 de outubro de 2008

**DORIS CASTRO NEVES**  
**Conselheira Relatora**